

PROJETO DE LEI N.º
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)**Regulamenta a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os mecanismos da democracia direta do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A soberania popular no Distrito Federal será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, periódico e com valor igual para todos e, nos termos desta Lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948 / 2012
Folha Nº 03 - uf

CAPÍTULO II
DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos administrativos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como sobre matérias legislativas de sua competência, quando a acentuada relevância da questão evidenciar a necessidade de consultar os cidadãos do Distrito Federal acerca de decisão que promova grande impacto do ponto de vista político, social, econômico, urbanístico ou ambiental na vida da população.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 4º A manifestação direta da soberania popular solicitada por meio de referendo ou plebiscito será formulada pela consignação das expressões SIM ou NÃO, indicativas, respectivamente, da aprovação ou rejeição do inteiro teor de cada matéria.

Art. 5º O referendo e o plebiscito não excederão a um por ano, podendo incluir uma ou mais matérias de consulta.

Art. 6º Nos anos de realização de eleições gerais para Presidente da República, Governador do Distrito Federal, Deputado e Senador, as consultas

23/05/12

referendárias ou plebiscitárias serão realizadas na mesma ocasião do pleito, e, nos demais anos, em dia de domingo.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no *caput* deste artigo, será respeitado o intervalo mínimo de cinco meses entre a data da realização da consulta referendária ou plebiscitária e a publicação do decreto legislativo que a convocou.

§ 2º Em hipóteses fundadas na urgência da medida legislativa ou administrativa, devidamente comprovada pelo autor do decreto legislativo, a consulta referendária ou plebiscitária, excepcionalmente, poderá ocorrer em intervalo inferior ao previsto neste artigo, desde que respeitado o lapso temporal mínimo de trinta dias.

Art. 7º O plebiscito e o referendo poderão ser convocados mediante decreto legislativo, por iniciativa do povo, atendidos os requisitos previstos no art. 12 desta Lei, do Governador do Distrito Federal por meio de mensagem ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Nas iniciativas de referendo e de plebiscito pelo povo ou pelo Governador do Distrito Federal, a solicitação popular ou a mensagem do Governador serão convertidas em projeto de decreto legislativo de autoria da Mesa da Câmara Legislativa, caso esta evidencie que foram preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º A proposta de referendo ou de plebiscito, após tramitação nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais e promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa.

§ 1º Promulgada a convocação do referendo ou do plebiscito, o Presidente da Câmara Legislativa dirigirá ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), solicitando que adote as providências necessárias à sua realização, notadamente:

- I – fixe a data da consulta popular;
- II – torne público o conteúdo da consulta a ser formulada aos cidadãos e que constará da urna eletrônica;
- III – expeça instruções para a realização do plebiscito ou do referendo;
- IV – assegure a gratuidade, nas emissoras de rádio e de televisão, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

§ 2º No caso específico de convocação de plebiscito, a proposição legislativa ou a medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada a sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 02 - p

Art. 9º O plebiscito ou o referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado pelos cidadãos por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. Proclamado o resultado oficial da manifestação referendária ou plebiscitária, a qual terá caráter vinculante, será dada ciência ao Poder competente para dar cumprimento à vontade popular, seja com a revogação ou arquivamento da matéria legislativa ou ainda com a revogação ou não edição do ato administrativo, seja com a adoção das providências necessárias à sua aprovação ou implementação.

Art. 11. Matéria legislativa rejeitada por referendo ou por plebiscito não poderá ser reapresentada na mesma legislatura.

CAPÍTULO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 12. A iniciativa popular no âmbito do Distrito Federal consiste na apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, de solicitação de plebiscito ou referendo, nos termos desta Lei, ou de projeto de lei ordinária ou complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A iniciativa popular a que se refere este artigo demanda a subscrição de, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 2º A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral.

§ 3º As listas de assinaturas deverão obedecer a formato previamente definido pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa e estar organizadas por zona eleitoral, a fim de facilitar a conferência dos requisitos previstos neste artigo.

§ 4º A iniciativa popular poderá ser patrocinada por entidade da sociedade civil legalmente constituída, que se responsabilizará pela coleta das assinaturas.

§ 5º A iniciativa popular será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada zona eleitoral, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não houver disponíveis outros mais recentes.

Art. 13. As subscrições da iniciativa popular serão verificadas pela Justiça Eleitoral por meio da checagem individual das assinaturas e dos números do título eleitoral, por amostragem, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do total das subscrições.

§ 1º As assinaturas dos cidadãos que não conferirem com os registros da Justiça Eleitoral serão impugnadas e, considerando-se a proporção em relação ao universo de assinaturas verificadas, ocasionarão a desconsideração de um número de assinaturas na mesma proporção em relação ao total de subscrições.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948, 2012

Folha Nº 03 - 01

§ 2º Sobre a verificação por amostragem prevista neste artigo, será aplicada uma margem de erro, a título de margem de segurança, de 5% (cinco por cento), de forma que sobre o resultado do total de assinaturas menos o número de subscrições desconsideradas, nos termos do parágrafo anterior, será calculada uma margem de erro de 5% (cinco por cento), a qual provocará a diminuição do total de assinaturas consideradas como válidas.

§ 3º Caso o resultado da primeira verificação, nos moldes dos parágrafos anteriores, não atinja os requisitos previstos no art. 12 desta Lei, será realizada uma segunda verificação por amostragem, que incidirá sobre mais 5% (cinco por cento) das assinaturas apostas na proposição e que obedecerá aos mesmos trâmites previstos neste artigo.

§ 4º Se, na segunda verificação, a Justiça Eleitoral ainda constatar que os requisitos legais não foram preenchidos, a Mesa Diretora devolverá ao autor popular a proposição legislativa, sem prejuízo de que este a reapresente em momento posterior com a complementação das respectivas subscrições.

Art. 14. A proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto de lei a que se refere o art. 12 desta Lei deverá circunscrever-se a um único assunto, estar articulado e devidamente justificado.

Art. 15. Não se rejeitará, liminarmente, proposição legislativa de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Câmara Legislativa, por seu órgão competente, escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação.

Art. 16. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, as proposições de iniciativa popular obedecerão às seguintes diretrizes:

I – a proposição será protocolada perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa, que, mediante entendimentos com a Justiça Eleitoral, verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

II – a proposição integrará a numeração geral de proposições, acrescida da expressão "de iniciativa popular";

III – assegurar-se-á a defesa das proposições pelo seu primeiro signatário ou por quem ele indicar, quando da sua discussão nas comissões e no Plenário;

IV – a proposição terá tramitação especial e em regime de urgência, aplicando-se, no que couber, o rito previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

V – a Mesa Diretora designará Deputado Distrital para exercer os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade.



Art. 17. A iniciativa popular poderá ser exercida sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal, independentemente de iniciativa legislativa privativa, desde que obedecidos os limites materiais próprios das emendas a Lei Orgânica do Distrito Federal, das leis ordinárias e complementares distritais, inclusive aqueles decorrentes do respeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As normas contidas nesta Lei aplicam-se imediatamente às proposições legislativas de iniciativa popular que, na data da publicação desta Lei, estejam tramitando na Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive a verificação por amostragem prevista no art. 13.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 05 - f

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, vivemos sob uma democracia semidireta também denominada participativa, a qual se propõe a mesclar a democracia indireta ou representativa com mecanismos de democracia direta, mais precisamente o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei.

Essa opção coaduna-se com as mais modernas concepções de democracia, as quais propalam a maior participação direta dos cidadãos nos processos de tomada de decisão política. Com razão, assevera Bresser Pereira:

... o modelo de democracia que emerge nas sociedades mais avançadas é menos exigente: é uma democracia participativa ou republicana. E menos exigente porque claramente não exige igual poder substantivo entre os participantes do debate público nem presume que o consenso será atingido. **Satisfaz-se com as condições de que o debate envolva uma participação substancial das organizações da sociedade civil e siga regras mínimas de ação comunicativa, em especial a do respeito mútuo pelos argumentos que justificam cada posição. As decisões serão tomadas, em última instância, pelos parlamentares eleitos no contexto de um sistema representativo, mas cada decisão importante será precedida de um vivo e amplo debate público.** Tal debate influenciará a agenda e o enquadramento das principais alternativas para cada decisão. [...]

Pode-se caracterizar o modelo participativo como aquele em que se exige o *input* máximo (participação) e em que o *output* inclui não apenas políticas (decisões), mas também o desenvolvimento das



capacidades sociais e políticas de cada indivíduo, de tal forma que exista um "feedback" do *output* para o *input*.¹ (Grifos nossos)

Assim, a concepção participativa de democracia não rejeita a democracia representativa, tal qual idealizada por Emmanuel Joseph Siéyès, James Madison e Jean Jaques Rousseau, mas entende a participação ativa da sociedade civil organizada tanto no processo político de tomada de decisões, quanto na fiscalização das autoridades públicas, como fator decisivo do grau de legitimidade do regime democrático, da autonomia societal (auto = própria, *nomos* = norma), da educação política dos cidadãos e da responsividade que esse regime apresenta em relação às políticas públicas oferecidas.

Registre-se que não se trata de opor a democracia representativa à participativa, mas de entender que a segunda busca o aperfeiçoamento da primeira por meio da previsão de instrumentos de democracia direta, entre eles o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular.

Pois bem. O presente projeto de lei propõe-se a regulamentar os mecanismos de democracia direta, previstos no art. 5.º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): referendo, plebiscito e iniciativa popular.

Registre-se que esse tema da cidadania e dos direitos políticos não é matéria de competência legislativa privativa da União, uma vez que não consta do extenso elenco do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Também não cabe o argumento de que o tema estaria relacionado com o Direito Eleitoral, o qual consiste no ramo autônomo do Direito Público encarregado de regulamentar as eleições, isto é, especificamente os direitos políticos de votar e de ser votado, relacionados, portanto, com a democracia representativa ou indireta.

Podemos comprovar essa afirmação com o próprio texto da Constituição Federal de 1988, que, nos arts. 27, § 4.º, e 29, XIII, permite que leis estaduais e municipais regulamentem a iniciativa popular de lei. Quanto ao referendo e ao plebiscito, assim dispõe a Lei Federal n.º 9.709/98, *in verbis*:

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.** (Grifos nossos)

O texto da LODF igualmente ratifica a legitimidade de uma legislação distrital sobre o tema ora proposto:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XXXVIII – regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;

¹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Democracia Republicana e Participativa. *Novos Estudos Cebrap*, 71, março 2005: 77-91.

Evidenciada a competência do DF para legislar sobre o tema, analisemos a realidade de cada um desses mecanismos de democracia direta, a começar pela iniciativa legislativa do povo.

A iniciativa popular de lei foi introduzida no Direito pátrio por obra da Constituição Federal de 1988, a qual prevê esse instituto no âmbito do ordenamento jurídico federal (art. 61, § 2.º), estadual (art. 27, § 4.º) e municipal (art. 29, XIII).

No âmbito federal, prescreve o art. 61, § 2.º, da Carta Magna:

Art. 61. [...]

§ 2.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Por força do art. 32, § 3.º, combinado com o art. 27, § 4.º, da Constituição Federal, o Distrito Federal possui autonomia política para definir as regras da iniciativa popular de lei no âmbito do ordenamento jurídico distrital, a saber:

Art. 32. [...]

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

Art. 27. [...]

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Em harmonia com esses dispositivos, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no exercício legítimo de sua capacidade de auto-organização, assim dispõe:

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.
- [...]

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948 / 2012

Folha Nº 07 - 4

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador do Distrito Federal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por **um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.**

[...]

Art. 71. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, **um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.** (Grifos nossos)

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) também cuida do tema no seu art. 236, a saber:

Art. 236. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa:

I – de proposta de emenda à Lei Orgânica, assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas;

II – de projeto de lei assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto de lei a que se refere este artigo deve obedecer às seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – pode ser patrocinado por entidade da sociedade civil legalmente constituída, que se responsabilizará pela coleta das assinaturas;

III – será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada zona eleitoral, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

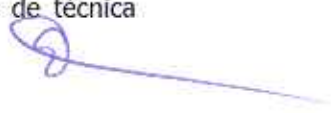
IV – será protocolado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação;

V – obedecido o disposto no art. 125, inciso II, o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação especial e integrará a numeração geral de proposições, acrescida da expressão "de Iniciativa popular";

VI – nas comissões em que tramitar, é assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores;

VII – deverá circunscrever-se a um único assunto, estar articulado e devidamente justificado;

VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica



legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escolmá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação;

IX – a Mesa Diretora designará Deputado Distrital para exercer os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade.

§ 2º As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei de iniciativa popular terão tramitação em regime de urgência, observado o disposto no artigo 212.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informações Legislativas (LEGIS), mantido na página da Internet desta Casa de Leis, foram encontradas duas ocorrências de projetos oriundos de iniciativa popular: a primeira relativa ao PL 1.522/1996, que cria estímulo ao cumprimento de obrigações tributárias em atraso, mediante temporária redução de multas tributárias, **o qual se encontra arquivado no arquivo permanente**; e a segunda relacionada com o PL 1102/2008, que cria a política habitacional no âmbito do Distrito Federal, visando atender as pessoas nascidas no Distrito Federal, **o qual ainda se encontra em tramitação**.

O número reduzido de projetos de lei de iniciativa do povo do Distrito Federal protocoladas na CLDF desde 1993 já indica as inúmeras dificuldades existentes para que esse mecanismo de democracia participativa deixe de ser mera "peça decorativa" no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal e passe a ser uma prática constante em nossa sociedade.

Nesse sentido, se, por um lado, não enfrentamos a mesma dificuldade da iniciativa popular de lei no âmbito federal, no sentido de coletar e conferir cerca de 1.370.000, ou seja, um por cento do eleitorado nacional de 136.598.962 eleitores, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relativos a janeiro de 2012, percebemos a dificuldade no âmbito do Distrito Federal de uniformizar a coleta e a conferência de cerca de 18.400 assinaturas, o que equivale a um por cento do eleitorado desta unidade federada, calculado em 1.836.245 eleitores, segundo dados do TSE relativos a janeiro de 2012.

Especificamente quanto ao número de assinaturas para a subscrição de projeto de lei de iniciativa popular no âmbito do DF, 18.000 não chega a ser um número desarrazoado, tendo em vista que o quociente eleitoral nas eleições de 2010 para deputado distrital foi calculado pelo TRE/DF em 58.651.

Dito de outra forma, se um deputado distrital, que representa em tese 58.651 eleitores, pode apresentar um projeto de lei na CLDF, 18.000 assinaturas revelam uma quantidade significativa (e não excessivamente rígida) de cidadãos brasilienses na busca por uma legislação que espelhe os anseios populares.

Não obstante, persistem os problemas da uniformização dos procedimentos da coleta das assinaturas, bem como a conferência da autenticidade dessas subscrições.

Vejamos o que diz a doutrina brasileira sobre esse problema, ainda que as referências abaixo digam respeito à realidade da iniciativa popular de lei no âmbito federal:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948 / 2012
Folha Nº 09-40



Para facilitar o apanhamento de adesões, é permitido que entidade da sociedade civil se responsabilize pela coleta de assinaturas. Todavia, a iniciativa popular tem se mostrado instrumento ineficaz, pois é muito custoso o colhimento de apoio tão expressivo do eleitorado nacional. Ademais, não há condições operacionais para a conferência de um milhão e duzentas mil assinaturas, aproximadamente. Nesse sentido, asseveramos que a iniciativa popular, consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda não foi exercida, isto é, desde a vigência da Constituição cidadã, nenhum projeto de lei alcançou a condição plena de iniciativa popular. Nas palavras de Ferreira Filho (2002, p. 207), trata-se de 'instituto decorativo'.

[...]

Nossa Carta Maior exige que o projeto de lei oriundo da iniciativa popular seja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional – o que equivale a cerca de 1,3 milhão de eleitores – distribuído em pelo menos 5 estados, com, no mínimo, três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Salta[sic] aos olhos as dificuldades para a obtenção de tal número de assinaturas e, em contrapartida, a conferência de sua procedência por parte da Justiça Eleitoral.

Em consequência destes empecilhos práticos, apenas 4 proposições com esta origem chegaram a tramitar na Câmara dos Deputados, nos 16 anos posteriores à promulgação da Constituição².

É de se ressaltar que, no âmbito da Câmara dos Deputados, vem sendo adotada a prática de os projetos de iniciativa popular receberem o "apadrinhamento" de deputados federais ou do Poder Executivo para a sua regular tramitação, a fim de evitar o vício de iniciativa, quer pelo não atingimento do número mínimo de subscritores (1% do eleitorado nacional), quer pela quase impossibilidade, por parte da Justiça Eleitoral, de realizar a conferência das assinaturas apostas nesses projetos.

Com razão, as tentativas dos projetos de lei federal números 4.146/93 (crimes hediondos), 1.517/99 (altera o Código Eleitoral em relação à criminalização da compra de votos), 2.710/92 (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social) e 518/2009 (ficha limpa) seguiram esse padrão de "apadrinhamento" do projeto por algum deputado ou pelo Poder Executivo.

Ora, não podemos aceitar que um instrumento de participação popular tão importante para a democracia brasileira como a iniciativa popular de lei seja impossibilitado de ser exercido na prática e dependa do "apadrinhamento" de quem quer que seja, pois tal prática não se harmoniza com a intenção do constituinte de 1988 de permitir a participação política direta da população.

No âmbito do Distrito Federal, conforme afirmado acima, foram dois os projetos de lei que tramitaram na CLDF desde 1993: o 1.522/1996 e o 1.102/2008.

² SANTOS, Luiz Cláudio Alves dos. *A Iniciativa Popular das Leis*. Brasília: E-Legis n. 01, p. 05-09, 2º semestre, 2008.

O primeiro deles provocou algumas discussões e resultou na emissão do parecer s/n.º de 1998 por parte da Mesa Diretora, o qual acatou estudo realizado pela Consultoria da Câmara dos Deputados (ambos em anexo).

Esses documentos propõem que:

a) as assinaturas sejam coletadas em formulário padrão, cujo modelo deve ser confeccionado por Ato da Mesa Diretora, contendo as seguintes informações: nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

b) as listas sejam organizadas por zona eleitoral, a fim de facilitar a posterior conferência pelos servidores da Justiça Eleitoral da veracidade das assinaturas apostas no projeto;

c) haja uma verificação por amostragem da regularidade das assinaturas e da situação eleitoral dos cidadãos signatários do projeto de lei de iniciativa popular, tendo em vista a quase impossibilidade fática de verificação manual de todas as assinaturas pela Justiça Eleitoral.

Observe-se trecho do referido estudo da Câmara dos Deputados:

Pode-se considerar, igualmente, como alternativa factível, virem as listas agrupadas por Estados, Distrito Federal e Territórios, independentemente de zonas eleitorais, **verificando a Secretaria-Geral da Mesa, por amostragem informatizada, em bases a serem definidas e em articulação com o Tribunal Superior Eleitoral, a regularidade de situação eleitoral dos subscritores das listas**, hipótese em que seria empregado o formulário constante do Anexo II.

Da tramitação dos dois únicos projetos de lei de iniciativa popular nesta Casa de Leis, constatou-se a enorme dificuldade dos parlamentares em dar sequência à tramitação dessas proposições, principalmente em razão da não verificação pela Justiça Eleitoral ou pela CLDF do cumprimento dos requisitos legais da Iniciativa popular de lei no âmbito distrital, a saber: subscrição de um por cento do eleitorado local, distribuídos em pelo menos três zonas eleitorais.

E é exatamente essa uma das intenções do projeto de lei ora apresentado: regulamentar o tema da iniciativa popular de lei no âmbito distrital, de modo a permitir que esse importante instituto de nossa democracia seja efetivamente utilizado pelos cidadãos do Distrito Federal.

Com esse objetivo, sugerimos uma conferência da Justiça Eleitoral acerca do cumprimento dos requisitos legais da iniciativa popular por amostragem, inclusive acatando a sugestão do estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados referido anteriormente.

Entendemos que a conferência por amostragem é uma forma razoável e proporcional de averiguar o respeito aos requisitos dos arts. 70, III, e 76 da LODF (um por cento do eleitorado local, distribuído em, pelo menos, três zonas eleitorais), sem imputar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) o dever de conferir mais de 18.000 assinaturas para cada iniciativa popular de lei.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 11



Propomos, portanto, uma verificação por amostragem que, em um primeiro momento, incidirá sobre 5% (cinco por cento) das assinaturas, o que atualmente representará cerca de 900 assinaturas. Computados os quantitativos de assinaturas irregulares e regulares, por zona eleitoral, os resultados serão aplicados pelo TRE para o total de assinaturas, verificando-se assim, por estimativa, o preenchimento dos requisitos para que a população exerça o seu direito constitucional de apresentar um projeto de lei no parlamento.

Caso o resultado dessa primeira verificação não atinja os requisitos legais, é prevista uma segunda verificação, que incidirá sobre mais 5% (cinco por cento), totalizando 10% (dez por cento) das assinaturas. Se, nessa segunda contagem, o TRE constatar que os requisitos não foram preenchidos, a Mesa Diretora devolverá ao autor popular o projeto de lei, sem prejuízo de que este reapresente a proposição em momento posterior com a complementação das subscrições.

Registre-se que, sobre o resultado estimado, é aplicada uma margem de segurança de 5% (cinco por cento). Assim, no caso de os números de assinaturas por zona eleitoral ultrapassarem o quantitativo mínimo legalmente exigido em percentual igual ou inferior a cinco por cento, considera-se que os requisitos legais não foram atingidos.

É de se ressaltar que a verificação por amostragem não objetiva permitir que o Poder Legislativo aprove uma norma jurídica sem o devido processo legislativo, mas, presumindo a boa fé dos cidadãos, busca demonstrar, pelo mecanismo da amostragem, inclusive com a adoção de margem de segurança, que uma significativa parcela do eleitorado do Distrito Federal aderiu a uma iniciativa popular de lei.

Afinal, a desconsideração de parcela das assinaturas em relação ao total de signatários no mesmo percentual daquelas assinaturas impugnadas em relação ao universo daquelas que foram efetivamente verificadas, sem prejuízo do envio de novas listas de signatários até que o número mínimo de assinaturas válidas seja atingido, em nosso entendimento, mantém a idoneidade do processo e atende às finalidades idealizadas pelo legislador constituinte da Carta Federal e da LODF.

Por essas razões, consideramos que, nesse ponto, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, além de ser de grande relevância para o aprimoramento do processo democrático brasileiro e para o resgate do sentido inclusivo da cidadania, notadamente no presente momento histórico, em que a democracia representativa apresenta sinais de desgaste e demanda oxigenação pelos mecanismos de participação direta dos cidadãos.

Para além da verificação por amostragem, o presente projeto ainda propõe, em relação à iniciativa popular, a uniformização dos requisitos para a apresentação de uma proposta de emenda à LODF ou de um projeto de lei (ou de solicitação de plebiscito ou referendo).

Isso é porque o art. 70, inciso III, da LODF propõe que as emendas ao seu texto poderão ser propostas por um por cento dos eleitores do DF,

distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

O art. 76 da LODF, por sua vez, assevera que a iniciativa popular de projetos de lei demanda a subscrição de, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais.

Ora, esta última exigência apresenta duas interpretações possíveis:

a) uma primeira, mais literal e ao mesmo tempo mais absurda, a exigir que o requisito de um por cento dos cidadãos do DF seja cumprido apenas com eleitores vinculados a três zonas eleitorais, de forma que os eleitores vinculados às demais zonas não possam ser considerados para efeito do cálculo de um por cento do eleitorado do DF;

b) uma segunda, que aproxima a realidade da emenda à LODF com os projetos de lei de iniciativa popular, pela qual o requisito de um por cento pode ser atendido com eleitores vinculados a quaisquer das zonas eleitorais do Distrito Federal, sendo que, em três delas, exige-se uma representatividade maior.

Optamos pela segunda interpretação ao art. 76 da LODF, até porque não é razoável supor que o constituinte distrital pretendeu criar requisitos mais difíceis para a iniciativa popular de um projeto de lei, em relação à de uma emenda à LODF. Sugerimos, no presente projeto, uniformizar os requisitos para a apresentação de uma iniciativa popular, até para facilitar a sua compreensão e utilização pela nossa população.

Outro quesito mais significativo de nossa proposição refere-se ao seu art. 16, que esclarece que a iniciativa popular poderá ser exercida sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal, independentemente de iniciativa legislativa privativa, desde que obedecidos os limites materiais próprios das emendas a Lei Orgânica do Distrito Federal, das leis ordinárias e complementares distritais, inclusive aqueles decorrentes do respeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Essa norma é de suma importância para a efetividade da democracia participativa, pois entendemos que, se todo o poder emana do povo, não é razoável lhe opor as iniciativas legislativas privativas de quaisquer autoridades ou órgãos públicos.

De resto, a proposição segue as diretrizes da Lei Federal n.º 9.709, de 1998, e do art. 236 do Regimento Interno da CLDF.

Quanto às normas definidas neste projeto de lei para o plebiscito e o referendo, os outros dois mecanismos de democracia direta previstos em nosso ordenamento jurídico, a presente proposição legislativa pauta-se nas diretrizes fixadas na Lei Federal n.º 9.709/98, mas vai além e prevê que os plebiscitos e referendos podem ser convocados por iniciativa: da população do Distrito Federal, com os mesmos requisitos previstos para a iniciativa popular; do Governador do Distrito Federal; ou de um terço dos parlamentares distritais.

Ademais, o projeto esclarece quais são as matérias que podem ser objeto de plebiscito e de referendo popular, notadamente atos administrativos e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 13-10

legislativos da competência do DF, os quais promovam grande impacto do ponto de vista político, social, econômico, urbanístico ou ambiental na vida da população. Afirmar-se também que o referendo e o plebiscito não excederão a um por ano, podendo incluir uma ou mais matérias de consulta.

Com isso, pretende-se evitar a utilização excessiva ou desnecessária desses institutos democráticos, tendo em vista, inclusive, os custos envolvidos com sua realização.

Por fim, conferiu-se caráter vinculante, e não apenas opinativo, ao resultado do referendo e do plebiscito, a fim de garantir a efetividade desses instrumentos e o respeito à vontade popular por eles apurada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, a fim de que sejam regulamentados os importantes institutos democráticos do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular de lei no âmbito do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Chico Vigilante
Deputado Distrital

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 948 / 2012
Folha N.º 14 - 1ª



PARECER Nº ____/98

Da MESA DIRETORA, sobre o Projeto de Lei Nº 1.522/96, de iniciativa popular, que “cria estímulo ao cumprimento de obrigações tributárias em atraso, mediante temporária redução de multas tributárias, e dá outras providências”, para fins de cumprimento do disposto no inciso V do art. 192 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Relator: Deputado JOÃO DE DEUS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 45-4

Este projeto de lei contém, em suas 1.189 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em três volumes, aos cuidados do Setor de Protocolo Legislativo, 16.280 assinaturas coletadas em três Zonas Eleitorais (ZE) do Distrito Federal, a saber: 3ª ZE - 5.394 assinaturas, 8ª ZE - 5.860 assinaturas e 12ª ZE - 5.026 assinaturas.

A proposição foi apresentada à Câmara Legislativa pela Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT, que se responsabiliza pela sua organização e coleta de assinaturas. Encontra-se, também, acompanhada do Ofício nº 10/96 - CE, do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal (TRE - DF), que traz a estatística mais recente do eleitorado desta unidade federativa, em tabela anexa, datada de 08/04/96.



Esse documento do TRE-DF apresenta as seguintes informações, relevantes ao processo:

- número de eleitores da 3ª ZE: 169.612
- número de eleitores da 8ª ZE: 130.397
- número de eleitores da 12ª ZE: 102.675
- número total de eleitores do DF: 1.100.271

O projeto foi lido em Plenário em 23 de abril de 1996 e remetido à Comissão de Constituição e Justiça para exame e parecer. Nessa Comissão, foi designado para relatar a matéria o Deputado Marco Lima.

Entretanto, mediante memorando nº 60/96 - GML-04, de 07 de agosto de 1996, encaminhado ao presidente da Comissão, o nobre deputado se posicionou a favor de que a tramitação do projeto, por ser de iniciativa popular, deva começar pela Mesa Diretora, em obediência ao que determina o inciso V do art. 192 do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*: “o projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação”.

O mesmo memorando destaca que o processo não contém uma avaliação do TRE-DF no que respeita à comprovação da qualidade de eleitor do DF dos signatários do documento, em cumprimento ao disposto no art. 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), que determina que o projeto deve ser “*subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal*”.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948 / 2012

Folha Nº 36 - 4



Em face do memorando do Deputado Marco Lima, a Comissão de Constituição e Justiça, mediante ofício nº 23/96 - CCJ, datado de 6 de dezembro de 1996, encaminhou o processo à Mesa Diretora, da qual solicita pronunciamento sobre a tramitação deste projeto de lei.

Entretanto, antes que a Mesa atendesse à solicitação, este projeto fora apensado ao PL 908/95, de autoria do Deputado Renato Rainha, e, nessa condição, ambas as proposições foram encaminhadas à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF.

Ao examinar o processo, a CEOF questionou a CCJ sobre o pronunciamento da Mesa, anteriormente solicitado.

Deferido requerimento de desapensamento das duas proposições, em 17 de outubro de 1997, este projeto de lei de iniciativa popular retornou, mais uma vez, à CCJ, sem que tivesse sido solucionado o problema de sua tramitação na Casa.

Agora, mediante ofício nº 47/97 - CCJ, de 3 de novembro de 1997, aquela Comissão solicita da Mesa Diretora providências a respeito da regularidade na tramitação da proposição e encaminha, em anexo, a título de sugestão, estudo elaborado pela Câmara dos Deputados a respeito das formalidades na tramitação de projeto de lei de iniciativa popular.

Esse ofício destaca que, quando da apreciação do projeto de lei de iniciativa popular que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, a Secretaria Geral da Mesa daquela Casa Legislativa concluiu pela inviabilidade da confrência da condição de eleitor dos signatários, opinando pelo acolhimento do projeto de iniciativa popular, com a indicação de deputado para exercer as prerrogativas de autor da proposição.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948 / 2012
Folha Nº 17 - 40



Supracadas essas dificuldades, aquela Casa solicitou de sua Assessoria Legislativa estudo sobre projetos de iniciativa popular, que, entre outros aspectos, sugeriu modelo de formulário a ser adotado para a coleta de assinaturas, do qual consta certidão a ser subscrita por escrivão eleitoral, de forma a atestar a condição de eleitor do signatário.

Então, dada a semelhança de procedimentos que as duas Casas Legislativas dispensaram aos projetos de lei de iniciativa popular, o presidente da CCJ, no supracitado ofício, sugere que seja dispensado a este projeto de lei de iniciativa popular tratamento semelhante ao da Câmara dos Deputados, cuja Mesa designou parlamentar para responder pela proposição, e que seja adotado pela Câmara Legislativa formulário para coleta de assinaturas semelhante ao adotado pela Câmara dos Deputados, para os demais projetos de lei de iniciativa popular que venham a ser recebidos por esta Casa.

Nosso parecer, a respeito do Projeto de Lei nº 1.522/96, é o que a seguir desenvolvemos.

Projetos de lei de iniciativa popular estão previstos na Constituição Federal, art. 61, §2º, e na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 76, *in verbis*:

“Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar”.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948 / 2012

Folha Nº 18 - 4



O projeto em apreço é subscrito por 16.280 eleitores das três principais zonas eleitorais do Distrito Federal. Esse número de subscritores corresponde a 1,67% do total dos eleitores (1.100.291) apurado pelo TRE-DF.

Com isso, fica atendida a exigência da Lei Orgânica referente ao percentual mínimo de um por cento de subscritores.

Quanto à possibilidade de conferência da condição eleitoral dos subscritores do projeto, opinamos de maneira semelhante ao que fez a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, em relação aos subscritores do primeiro projeto de lei de iniciativa popular apresentado àquela Casa: acolhimento do projeto. Assim o fazemos, adotando o princípio da presunção da veracidade das informações prestadas pelos subscritores, acreditando, até prova em contrário, que as pessoas estão prestando informações verdadeiras.

Nossa opinião encontra amparo no texto do Decreto Federal nº 83.936/79, que trata da desburocratização na área federal, com vistas à simplificação processual e redução de custos administrativos. Além disso, o percentual de subscritores deste projeto é 67% superior ao mínimo exigido pela Lei Orgânica, o que proporciona ampla margem para cobrir possíveis impropriedades em informações apresentadas por subscritores. Acrescente-se, ademais, que este projeto foi apresentado há quase dois anos a esta Casa, sem que ainda tenha começado a tramitar regularmente pelas Comissões. A tentativa de conferir assinaturas e outras informações certamente ampliaria bastante esse atraso na tramitação.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa estabelece, no art. 192, as exigências regimentais para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular à Câmara Legislativa. São elas:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948, 2012
Folha Nº 19 - 4



“Art. 192. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um e meio por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por, no mínimo, três zonas eleitorais, não podendo ter menos de meio por cento dos eleitores de cada uma delas.

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por zona eleitoral e em formulário padronizado pela Mesa da Câmara Legislativa;

III - será lícito a entidade da sociedade civil legalmente constituída patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada zona eleitoral, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 20 - 4



Um exame deste projeto de lei permite concluir que as exigências regimentais para sua apresentação estão cumpridas relativamente aos percentuais mínimos de subscritores totais e por zona eleitoral, aos dados identificadores do eleitor, à organização das listas de assinaturas por sociedade civil legalmente constituída e ao documento hábil da Justiça Eleitoral sobre contingente de eleitores de cada zona eleitoral.

Ademais, um exame do conteúdo do projeto possibilita concluir que ele atende, também, ao inciso VIII do mesmo art. 192 do Regimento, já que a proposição se circunscreve a um único assunto (*"VIII - cada projeto deverá circunscrever-se a um único assunto;"*).

Cabe, agora, à Mesa Diretora designar deputado para exercer os poderes e atribuições conferidos pelo Regimento ao autor de proposição e, assim, atender ao que dispõe o inciso X do supramencionado artigo do R.I. Esse deputado deve ser indicado com a anuência do primeiro signatário do projeto, no caso, o Sr. César Vieira de Rezende, título eleitoral 00917472089, Zona 01, Seção 295, residente à SHIS QI 23, conj. 02, casa 24, telefone 366-1023.

Finalmente, também endossamos a sugestão do presidente da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que seja adotado, por esta Casa Legislativa, para futuros projetos de iniciativa popular, formulário de coleta de dados do eleitor semelhante ao proposto no Anexo I do Estudo sobre Projeto de Lei de Iniciativa Popular, solicitado pela Câmara dos Deputados à sua Assessoria Legislativa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948 / 2012
Folha Nº 21 - 4



Concluimos, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.522, de iniciativa popular, cumpre as exigências regimentais para sua apresentação a esta Casa, em obediência ao que dispõe o inciso V do art. 192 do Regimento Interno, restando a esta Mesa Diretora indicar deputado para exercer os poderes conferidos ao autor de proposição, conforme prevê o inciso X do mesmo artigo. Aí o projeto estará apto para tramitar pelas Comissões pertinentes.

Sala das Comissões, em



Deputado JOÃO DE DEUS

Relator



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 22 - 4



Em 27.03.92

ANEXO II

155895
Digicert

Assunto: Projeto de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e Conselho Nacional de Moradia - CNMP e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 23-4

A Câmara dos Deputados recebeu, em 19.11.91, o primeiro projeto de iniciativa popular, cujo despacho de Vossa Excelência (em anexo) determinou que, após exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos regimentais (art. 252 - RI), fosse distribuído às Comissões de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesse sentido a Secretaria-Geral, face a não-regulamentação da matéria através de projeto de lei ordinária, segundo o que dispõe o art. 14, caput, da Constituição Federal, tomou diligências junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que fosse verificada a possibilidade de conferência da condição eleitoral dos subscritores do projeto em tela, por a mostragem informatizada, em bases previamente definidas.

A medida solicitada ao TSE se mostrou inviável, uma vez que aquele Tribunal possui cadastrado, hoje, apenas um terço do eleitorado nacional; outra parte encontra-se com registro no SERPRO e o restante nos órgãos estaduais da justiça eleitoral.

Cabe observar que o projeto de iniciativa popular ora apresentado à Câmara dos Deputados reuniu mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de dezoito (18) Estados da Federação, a saber: São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Maranhão, Pará, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Distrito Federal.

Diante do exposto, a Secretaria-Geral da Mesa, a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

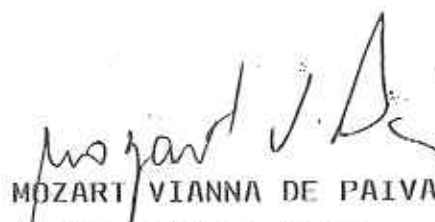
PL Nº 948/2012

Fls. nº 23-4



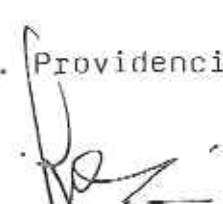
pós examinar a matéria, opina, na impossibilidade da execução de todos os procedimentos materiais, pelo acolhimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências".

Na oportunidade, sugere-se seja submetido à Mesa, conforme dispõe o inciso X, do art. 252, do Regimento Interno, o nome do Deputado NILMÁRIO MIRANDA, "para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos ao Autor de proposição".


MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral

DESPACHO

De acordo. Providencie-se.
Em 02-10-11 92


IBSEN PINHEIRO
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948, 2012
Folha Nº 24-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
11. n.º 1511/1996
Fls. n.º 115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Secretaria-Geral da Mesa
TIPO DE TRABALHO: Estudo
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR E SUGESTÃO
QUANTO AO FORMULÁRIO, A CARGO DA MESA, PARA SUA
APRESENTAÇÃO: Art. 252 - Regimento Interno-CD

ASSESSOR: Eduardo de Carvalho Chaves Filho
Data: 12/11/91

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948 / 2012
Folha Nº 25 - 1ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 948 / 2012
Fis. nº 25 - 1ª



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 26-4

1

Solicita a Secretaria-Geral da Mesa à Assessoria Legislativa realizar estudo, em caráter de urgência, sobre projeto de lei de iniciativa popular e sugestão quanto ao formulário, padronizado pela Mesa da Câmara, necessário à apresentação daquele consoante o disposto no art. 252 do Regimento Interno.

A iniciativa popular no processo legislativo Federal está prevista no art. 61, caput § 2º da Constituição, in verbis:

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos os cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
12.º 153 / 1996
Fls. n.º 1235



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 27 - 0

Acorde com os citados preceptivos constitucionais, o Regimento Interno da Câmara, no Título III - Da Participação da Sociedade Civil, Capítulo I - Da Iniciativa Popular de Lei, tratou da matéria sob exame, dispondo o seguinte em seu art. 252:

"Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL n.º 948 / 2012

Fls. n.º 28

Setor Protocolo Legislativo

PL N.º 948 / 2012

Folha N.º 28 - ef

3

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade de Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes do ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar de palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 29-4

4

atribuições conferidos por este regimento ao Autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto."

Inicialmente, cabe indagar se a iniciativa popular no processo legislativo-louvável inovação no Direito Constitucional Positivo Brasileiro - carece ou não de regulamentação legal para seu efetivo exercício.

Segundo prestigiado entendimento doutrinário, há desnecessidade de regulamentação legal da matéria, porquanto o "próprio texto constitucional já estabeleceu os requisitos necessários e suficientes para seu exercício imediato: projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores em cada um deles" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 6a. edição, pags. 453/454).

Entendemos, diferentemente, que a matéria deve ser regulamentada em lei, consoante determina, de modo explícito, o texto constitucional, que dispõe em seu art. 14, caput :

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 948/2012 / 199
Fls. Nº 29-4



I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular."

Este é, sem dúvida, o preceito geral sobre a matéria contido que está no Capítulo IV do Título II, que trata dos Direitos Políticos.

No Título III - que delineia a Organização do Estado, a Constituição volta a tratar do tema, agora, especificamente, sobre a iniciativa popular nos processos legislativos estadual e municipal, como se lê nos art. 27, § 4º e 29, inciso XI, respectivamente:

"Art. 27.....

§ 4º a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual."

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 948 / 2012
Fls. n.º 31

Setor Protocolo Legislativo

PL N.º 948 / 2012

Folha N.º 31 - 4

6

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;".

Assim, concluímos que a matéria de iniciativa popular no processo legislativo federal deve ser disciplinada por lei ordinária, nos precisos termos do art. 14, caput, da Constituição.

Superado tal aspecto, passemos à análise do art. 61, § 2º da Constituição, que contém basicamente os requisitos para admissibilidade da iniciativa popular no processo legislativo federal.

A iniciativa popular no processo legislativo federal será admitida quando concorrerem três requisitos:

1 - subscrição por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional;

2 - participação de eleitores de cinco Estados, pelo menos;

3 - número de subscritores, em cada Estado, igual ou superior a três décimos por cento do eleitorado estadual.

A propósito de tais requisitos, merece ser assinalada opinião que os tem como excessivamente rigorosos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 32 - ef

7

inviabilizando, na prática, o exercício da iniciativa popular no processo legislativo federal (cfr. LUIZ AUGUSTO PARANHOS SAMPAIO, Comentário à Nova Constituição Brasileira, Editora Atlas, 1990, vol.2, pag.305).

A ratio da norma constitucional sob exame, dispondo sobre a concorrência daqueles três requisitos - o primeiro dos quais importaria em um número mínimo aproximado de oitocentos mil subscritores para viabilizar hoje a apresentação, por iniciativa popular, de qualquer projeto de lei (considerando-se o eleitorado nacional atual em torno dos oitenta milhões de eleitores), sendo o segundo e o terceiro requisitos igualmente rigorosos - reside, segundo nos parece, em evitar que interesses particulares ou locais constituam objeto de proposições de iniciativa popular.

De qualquer forma, a conveniência, de lege ferenda, de abrandar-se, ou não, tais requisitos, por emenda constitucional, deve ser tema de estudos específicos aprofundados, inclusive na área das ciências políticas.

Ainda quanto aos requisitos para a admissibilidade da iniciativa popular no processo legislativo federal, merece assinalada o aspecto da ausência de menção, no art. 61, § 2º da Constituição, dos eleitores do Distrito Federal, ou lado dos eleitores dos Estados, para efeito de computar-se o número mínimo de entidades federadas, de nível estadual, participantes da proposição.

Sabido que o Distrito Federal, na organização político-administrativa da República, está situado em posição de perfeita simetria com os Estados federados, inclusive com critérios de participação idênticos àqueles nas suas representações na Câmara dos Deputados e no Senado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15/11/1996

A. n.º 3



Federal (arts. 45, § 1º e 46, caput e §§ 1º e 2º), o resultado da chamada interpretação extensiva nos leva a crer que a norma contida no art. 61, § 2º da Constituição, sob esse enfoque, *minus dixit quam voluit*, em sua redação vigente.

Por outro lado, os Territórios não entram no cômputo das entidades mencionadas no art. 61, § 2º, da Constituição - e a observação é feita na esfera meramente doutrinária, porquanto as referidas entidades são hoje inexistentes no quadro administrativo-territorial da União - nada impedindo, contudo, que seus eleitores subscrevam projetos de lei de iniciativa popular, consoante o princípio do voto equalitário de todos os cidadãos, enunciado no art. 14, caput, da Lei Maior.

Vale dizer, listas apenas subscritas por eleitores de cinco hipotéticos Territórios, ainda que com número de eleitores igual ou superior a um por cento do eleitorado nacional e satisfeito, ainda, o requisito de eleitorado mínimo de cada um deles - três décimos por cento - não devem ser acolhidas, a teor da letra e do espírito da Constituição.

Quanto à operacionalidade do disposto no art. 252, especialmente nos incisos I e II, do Regimento da Câmara - artigo cujo conteúdo poderia se constituir em objeto de lei ordinária a ser elaborado, nos termos do art. 14, caput da Constituição - cumpre fazer algumas observações.

Primeiro, as listas seriam organizadas não por Municípios, mas, sim, por zonas eleitorais de cada Estado, Distrito Federal ou Territórios, vez que uma zona



eleitoral pode abranger um Município, mais de um Município ou alguns distritos de um Município.

A razão é evidente: a verificação de condição dos eleitores subscritos das listas será feita pelo escrivão eleitoral, na forma do formulário, constante no anexo I.

Reunidas as listas por Estados, Territórios e Distrito Federal, à vista do documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada uma daquelas entidades federadas e territoriais, o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação.

Pode-se considerar, igualmente, como alternativa factível, virem as listas agrupadas por Estados, Distrito Federal e Territórios, independentemente de zonas eleitorais, verificando a Secretaria-Geral da Mesa, por amostragem informatizada, em bases a serem definidas e em articulação com o Tribunal Superior Eleitoral, a regularidade de situação eleitoral dos subscritores das listas, hipótese em que seria empregado o formulário constante do Anexo II.

Cumpra-se ponderar, nesse caso, o custo financeiro da verificação informatizada, que poderá atingir montantes elevados, segundo informações obtidas junto à Subsecretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior Eleitoral.



Parece-nos, destarte, que, a alternativa da verificação prévia da situação dos subscritores das listas pelo escrivão de cada zona eleitoral, cabendo à Secretaria-Geral da Mesa apenas o exame do cumprimento das exigências constitucionais para apresentação dos projetos de lei, é a mais conveniente, sob todos os aspectos, inclusive o financeiro.

Merece ser assinalada, igualmente, a hipótese de fraude na subscrição das listas, assinadas ou firmadas dactiloscopicamente por quem não seja o portador do título, visto ser a verificação de tal aspecto praticamente inviável.

Também deve ser aventada a possibilidade das listas serem indevidamente usadas pela entidade da sociedade civil (art. 252, III do Regimento) que patrocinar, ostensiva ou veladamente, a apresentação do projeto de lei, para fins de cadastro eleitoral ou outros.

Finalmente, cabe mencionar, ainda quanto ao art. 252 do Regimento, o aspecto da definição de quem seria o primeiro signatário do projeto, para os fins mencionados nos incisos VII e X, a saber:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948 / 2012

Folha Nº 35 - 4

"Art. 252.....
....."

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o



primeiro signatário, em quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

.....

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei ou iniciativa popular, os poderes em atribuições conferida por este regimento ao Autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto."

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 36 - 1

Ora, as listas de assinaturas não sendo, nem podendo ser, por motivos de ordem prática, sequenciais, até porque originárias de cinco unidades federadas, no mínimo, necessário se fará definir quem será o primeiro signatário, para os fins a que se referem os incisos VII e X do art. 252 do Regimento.

Estas as considerações que tínhamos a fazer, como uma primeira abordagem sobre o tema de iniciativa popular no processo legislativo federal.

As sugestões do modelo de formulário a ser padronizado pela Mesa estão nos Anexos I e II, acolhendo o primeiro, como já exposto, a alternativa das listas serem agrupadas por zonas eleitorais, com certidão do respectivo



escrivão, e o segundo aquela em que a verificação da
condição eleitoral dos subscritores será feita por
amostragem, em articulação com o Tribunal Superior
Eleitoral.

É o nosso parecer,

sub censura

Brasília, 12 de novembro de 1991.

Eduardo Carvalho Chaves Filho

Assessor

word5
9112edul.003

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948, 2012
Folha Nº 37 - el

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1592 / 1996
Fls. n.º 1526, 2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

155910
Digitart

ANEXO I

LISTA DE ELEITORES DA ZONA ELEITORAL
DO ESTADO QUE, NA FORMA DO ARTIGO 61, §2º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROPÕEM O PROJETO DE LEI CONSTANTE DO VERSO

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

CERTIDÃO

O ESCRIVÃO DA ZONA ELEITORAL DO ESTADO CERTIFICA, PARA
FINS DO DISPOSTO NO ART. 61, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE OS
ACIMA LISTADOS SÃO ELEITORES INSCRITOS NESTA ZONA ELEITORAL, ESTANDO QUITES
COM SUAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

, EM DE

DE 19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 948/2012
Folha Nº 38 - 1
Fls. n.º 1237



CÂMARA DOS DEPUTADOS

155911
Digicert

ANEXO II

LISTA DE ELEITORES DO ESTADO
CONSTITUIÇÃO, PROPÕEM O PROJETO DE LEI QUE, NA FORMA DO ART. 61, §2º, DA
CONSTANTE DO VERSO

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

POLEGAR DIREITO

ASS.OU IMPRES.DIGITAL DO ELEITOR

NOME COMPLETO DO ELEITOR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO ZONA SEÇÃO

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948, 2012
Folha Nº 39-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 948 / 2012
Fls. nº 39-4

155912

Digicert

I - IDENTIFICAÇÃO:

- PROJETO DE LEI Nº / , DE INICIATIVA POPULAR.

- 1º SIGNATÁRIO: _____

- ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____

U.F.: _____

- TÍTULO DE ELEITOR: _____

ZONA: _____

SEÇÃO: _____

II - EMENTA: "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências"

III - ENTIDADES DE SOCIEDADE CIVIL PATROCINADORAS DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO:

. União dos Movimentos de Moradia de São Paulo;

. Confederação Nacional das Associações de Moradores;

. Pró-Central dos Movimentos Populares; e

. Movimento Nacional de Luta pela Moradia.

IV - ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA

1 - Nº TOTAL DE ASSINATURAS: _____

2 - U.F. REPRESENTADAS:

* Rio Grande do Sul

* Paraná

* Mato Grosso

* Mato Grosso do Sul

* Santa Catarina

* São Paulo

1 - Bahia

3 - Piauí

5 - Ceará

(7) - Pará

(9) - Rondônia

(11) - Distrito Federal

2 - Espírito Santo

4 - Pernambuco

(6) - Paraíba

(8) - Maranhão

(10) - Goiás

(12) - Minas Gerais

3 - Nº DE SUBSCRITORES POR U.F.: 1 - _____

3 - _____

5 - _____

(7) - _____

(9) - _____

(11) - _____

2 - _____

4 - _____

(6) - _____

(8) - _____

(10) - _____

(12) - _____

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948, 2012

Folha Nº 40-1

V - DEPUTADO INDICADO PELO 1º SIGNATÁRIO E DESIGNADO PELA MESA PARA EXERCER OS PODERES E ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS CONFERIDAS AO AUTOR: _____

VI - DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA: 1. Com. de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior;

2. Com. de Finanças e Tributação; e

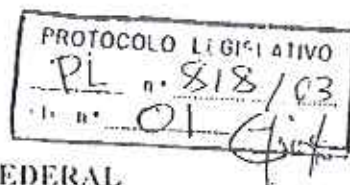
3. Com. de Constituição e Justiça e de Redação.

VII - OBSERVAÇÕES: _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho



PL 818/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Dep. Augusto Carvalho - PPS)

o Protocolo Legislativo para registro e, em

guida, à CCJ,
n 01/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe do Gabinete do Deputado

Em 01/10/03
Assessoria de Planejamento

Regulamenta o art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, disciplinando a realização de plebiscito e referendo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre as formas de exercício da soberania e de cumprimento do princípio da participação popular, disciplinando a realização de plebiscitos e referendos, previstos no art. 14 da Constituição Federal da República.

Art. 2º O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de natureza legislativa ou administrativa, diretamente, por meio do voto, de forma aprobatória ou denegatória.

§ 1º No plebiscito, a consulta é formulada com anterioridade, como condição para a prática do ato.

§ 2º No referendo, a consulta é formulada após a publicação do ato, como condição para sua vigência, validade e eficácia.

§ 3º É considerada matéria de natureza legislativa toda aquela que depende de deliberação da Câmara Legislativa, inclusive as emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 4º É considerada matéria de natureza administrativa todo ato administrativo praticado por qualquer dos Poderes do Distrito Federal ou instituições autônomas, individuais, gerais, normativas, convencionais ou de mero cunho administrativo, bem como os atos políticos e os correspondentes ao exercício do poder de iniciativa legislativa.

Art. 3º Os plebiscitos e os referendos serão convocados, autorizados ou promovidos por decreto legislativo:

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035-Brasília -DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 41-40

04016/10/95 15:48:03



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 42-4

PROTOCOLO	L. C. D. F.	ATIVO
PL	nº 948/12	
Fls.	nº 02	

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

I – em matéria de natureza legislativa, por iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de qualquer membro do Poder Legislativo;

II – em matéria de natureza administrativa, mediante proposta do Chefe do Poder ou instituição autônoma a quem incumbe a prática do ato;

III – em matéria de qualquer natureza, por iniciativa popular.

Parágrafo único. Em caso de referendo por iniciativa popular, a proposta correspondente deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa no prazo máximo de três meses da publicação do ato.

Art. 4º É obrigatório o referendo sempre que for proposto iniciativa popular e quando:

I – em atos de natureza legislativa que:

- autorizem assunção de renegociação de dívida pública, cujos encargos e obrigações devam ser cumpridas integral ou parcialmente, após a conclusão da legislatura;
- aumentem a incidência, as alíquotas ou os valores de tributos;
- prevejam a consulta em seu próprio enunciado.

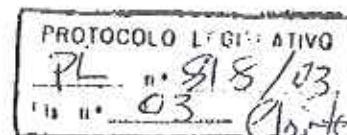
II – em atos de natureza administrativa, quando:

- não dependendo de autorização legislativa a ser referendada, impliquem assunção ou renegociação de dívida pública cujos encargos ou obrigações devam ser cumprido, integral ou parcialmente, após a conclusão do mandato do Governador do Distrito Federal;
- façam ou autorizem a admissão de servidores em qualquer regime jurídico, se os encargos remuneratórios com pessoal ativo ultrapassarem a cinquenta por cento da receita corrente líquida do Poder Executivo;
- não havendo estrito cumprimento de obrigação legal ou contratual, autorizem, fixem ou determinem o aumento real de preços ou tarifas de serviços públicos, prestados diretamente ou por terceiros;
- houver solicitação da autoridade incumbida de sua prática.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a prévia consulta plebiscitária sobre o mesmo objeto dispensará o referendo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os atos sujeitos a referendo obrigatório somente se aperfeiçoarão com consulta popular, de cuja aprovação dependem para adquirir vigência, validade e eficácia.

Art. 5º O Decreto Legislativo para convocação, autorização ou promoção de plebiscito ou referendo tramitará em obediência às normas regimentais do Poder Legislativo e fixará o objeto da consulta e a redação das perguntas a serem respondidas pelos eleitores.

§ 1º Os recursos necessários, inclusive para divulgação de opiniões favoráveis à aprovação e à denegação, correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder ou Instituição autônoma responsável pela prática do ato objeto da consulta.

§ 2º A aprovação por Decreto Legislativo será comunicada à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá editar as instruções necessárias, aprovar a cédula respectiva e, se for o caso, fixar a data de realização da consulta.

§ 3º A consulta será realizada no prazo mínimo de quarenta e cinco dias e no prazo máximo de setenta e cinco dias contados da comunicação da aprovação do Decreto Legislativo à Justiça Eleitoral.

§ 4º Respeitado o prazo mínimo previsto no parágrafo anterior, a consulta poderá ser realizada em prazo maior ou juntamente com as eleições, se assim constar:

I – em matéria legislativa, do Decreto Legislativo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

II – em matéria administrativa, da proposta da autoridade.

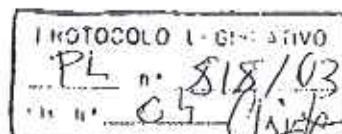
Folha Nº 43-4

Art. 6º Em plebiscitos e referendos:

I – o voto, direto e secreto, será assegurado a quem esteja regularmente inscrito em zona eleitoral do Distrito Federal, devidamente em dia com suas obrigações eleitorais, até a data da realização da consulta;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

II – a divulgação das opiniões favoráveis à aprovação e à denegação das matérias submetidas à consulta será livre, com igualdade de condições, em conformidade com instruções da Justiça Eleitoral, adotando-se supletivamente a legislação eleitoral;

III – o resultado da consulta será proclamado pela Justiça Eleitoral e comunicado à Assembléia Legislativa e, se for o caso, à autoridade que a propôs.

§ 1º As perguntas serão tantas quantas forem as matérias submetidas à deliberação popular, devendo:

I – ser específicas, claras e objetivas;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III – poder ser respondida apenas com “sim” ou “não”.

Art. 7º Quando houver o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores das zonas eleitorais incluídas na consulta, seus resultados serão vinculados, com os seguintes efeitos:

I – a decisão aprobatória:

- a) nos plebiscitos, obriga à prática do ato;
- b) nos referendos, aperfeiçoa o ato, atribuindo-lhe vigência, validade e eficácia;

II – a decisão denegatória:

- a) nos plebiscitos, impede a prática do ato;
- b) nos referendos, impede o aperfeiçoamento do ato, negando-lhe vigência, validade e eficácia.

§ 1º A deliberação denegatória somente será elidida por outra consulta popular.

§ 2º Nos casos de referendo por iniciativa popular, a decisão denegatória terá efeito revogatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

Art. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	818,03
Fol. n.º	05

A presente proposição visa regulamentar o art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre as formas de exercício da soberania e de cumprimento do princípio da participação popular, disciplinando a realização de plebiscitos e referendos, previstos no art. 14 da Constituição Federal da República, aproximando a democracia direta da democracia representativa.

O princípio da soberania popular é previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. Esta nova ordem constitucional, ao mesmo tempo em que garante a manutenção do sistema democrático representativo, prevê o direito do povo exercer, também de forma direta, o poder que jamais lhe deveria ser outorgado, o direito à participação no sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e a participação em consultas populares.

Tanto a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 5º, quanto a nossa Carta Magna, garantem o princípio da participação do povo, seja por meio de plebiscito, referendo ou por iniciativa popular. A nossa Constituição Federal diz: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

É notório que o referido art. 5º da Lei Orgânica carece de regulamentação, sendo esta Casa de Leis parte legítima para dispor sobre a matéria em comento. Assim, outro não é o espírito da proposta senão o de disciplinar o tema e garantir a aproximação do povo no processo decisório das ações públicas.

Pelo exposto, com a certeza de que a proposta alcança relevante interesse social, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala da Sessões,

de setembro de 2003.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital/PPS

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948, 2012
Folha Nº 45-1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

PROJETO DE LEI Nº PL 2045 /2001
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro o, em

seguida, à CCJ

Em 22.05.01

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planária

Disciplina a realização de plebiscito e referendo, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, como forma de exercício e de cumprimento do princípio da participação popular.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a realização de plebiscitos e referendos, previstos no art. 14 da Constituição Federal e no art. 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurando o exercício direto da soberania popular previsto pelo parágrafo único, do artigo 1º da Constituição Federal.

Art. 2º - O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de natureza legislativa ou administrativa, diretamente, através do voto, de forma aprobatória ou denegatória.

§ 1º - No plebiscito, a consulta é formulada com anterioridade, como condição para a prática do ato.

§ 2º - No referendo, a consulta é formulada após a publicação do ato, como condição para sua vigência, validade e eficácia.

§ 3º - É considerada matéria de natureza legislativa toda aquela que depende de deliberação da Câmara Legislativa, inclusive as emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948 / 2012

Folha Nº 46 - P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 47

§ 4º - É considerada matéria de natureza administrativa todo ato administrativo praticado por qualquer dos Poderes do Distrito Federal ou instituições autônomas, individuais, gerais, normativas, convencionais ou de mera administração, bem como os atos políticos e os correspondentes ao exercício do poder de iniciativa legislativa.

Art. 3º - Os plebiscitos e os referendos serão convocados, autorizados ou promovidos por decreto legislativo:

I – em matéria de natureza legislativa, por iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de membro do Poder Legislativo;

II – em matéria de natureza administrativa, mediante proposta do Chefe do Poder ou instituição autônoma a quem incumbe a prática do ato;

III – em matéria de qualquer natureza, por iniciativa popular.

Parágrafo Único – Em caso de referendo por iniciativa popular, a proposta correspondente deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa no prazo máximo de três meses da publicação do ato.

Art. 4º - É obrigatório o referendo sempre que for proposto por iniciativa popular e quando:

I – em atos de natureza legislativa que:

a) autorizem assunção ou renegociação de dívida pública, cujos encargos e obrigações devam ser cumprida integral ou parcialmente, após a conclusão da legislatura;

b) aumentem a incidência, as alíquotas ou os valores de tributos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

c) prevejam a consulta em seu próprio enunciado. ^{Setor Protocolo Legislativo}

PL Nº 948 / 2012,
Folha Nº 48 - ef

II – em atos de natureza administrativa, quando:

a) não dependendo de autorização legislativa a ser referendada, impliquem assunção ou renegociação de dívida pública cujos encargos ou obrigações devam ser cumprido, integral ou parcialmente, após a conclusão do mandato do Governador do Distrito Federal;

b) façam ou autorizem a admissão de servidores em qualquer regime jurídico, se os encargos remuneratórios com pessoal ativo ultrapassarem a cinquenta por cento da receita corrente líquida do Governo do Distrito Federal;

c) não havendo estrito cumprimento de obrigação legal ou contratual, autorizem, fixem ou determinem o aumento real de preços ou tarifas de serviços públicos, prestados diretamente ou por terceiros;

d) houver solicitação da autoridade incumbida de sua prática.

§ 1º - Nos casos deste artigo, a prévia consulta plebiscitária sobre o mesmo objeto dispensará o referendo.

§ 2º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os atos sujeitos a referendo obrigatório só se aperfeiçoarão com consulta popular, de cuja aprovação dependem para adquirir vigência, validade e eficácia.

Art. 5º - O Decreto Legislativo para convocação, autorização ou promoção de plebiscito ou referendo tramitará em obediência às normas regimentais do Poder Legislativo e fixará o objeto da consulta e a redação das perguntas a serem respondidas pelos eleitores.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

§ 1º - Os recursos necessários, inclusive para divulgação de opiniões favoráveis à aprovação e à denegação, correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder ou Instituição autônoma responsável pela prática do ato objeto da consulta.

§ 2º - A aprovação por Decreto Legislativo será comunicada à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá editar as instruções necessárias, aprovar a cédula respectiva e, se for o caso, fixar a data de realização da consulta.

§ 3º - A consulta será realizada no prazo mínimo de quarenta e cinco dias e no prazo máximo de setenta e cinco dias contados da comunicação da aprovação do Decreto Legislativo à Justiça Eleitoral.

§ 4º - Respeitado o prazo mínimo previsto no parágrafo anterior, a consulta poderá ser realizado em prazo maior ou juntamente com as eleições, se assim constar:

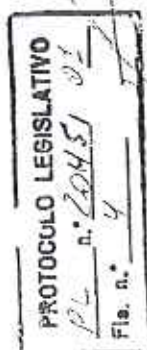
I – em matéria legislativa, do Decreto Legislativo;

II – em matéria administrativa, da proposta da autoridade.

Art. 6º - Em plebiscitos e referendos:

I – o voto, direto e secreto, será assegurado a quem esteja regularmente inscrito em zona eleitoral do Distrito Federal até a data da realização da consulta;

II – a divulgação das opiniões favoráveis à aprovação e à denegação das matérias submetidas à consulta será livre, com igualdade de condições, em conformidade com instruções da Justiça Eleitoral, adotando-se supletivamente a legislação eleitoral;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

III – o resultado da consulta será proclamado pela Justiça Eleitoral e comunicado à Assembleia Legislativa e, se for o caso, à autoridade que a propôs.

§ 1º - As perguntas serão tantas quantas forem às matérias submetidas à deliberação popular, devendo:

I – ser específicas, claras e objetivas;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso; e

III – poder ser respondida apenas com “sim” ou “não”.

Art. 7º - Quando houver o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores das zonas eleitorais incluídas na consulta, seus resultados serão vinculados, com os seguintes efeitos:

I – a decisão aprobatória:

a) – nos plebiscitos, obriga à prática do ato;

b) – nos referendos, aperfeiçoa o ato, atribuindo-lhe vigência, validade e eficácia;

II – a decisão denegatória:

a) nos plebiscitos, impede a prática do ato;

b) nos referendos, impede o aperfeiçoamento do ato, negando-lhe vigência, validade e eficácia.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 50-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

§1º - A deliberação denegatória só será elidida por outra consulta popular.

§2º - Nos casos de referendo por iniciativa popular, a decisão denegatória terá efeito revogatório.

Art. 8.º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2012

Folha Nº 51-4

Este Projeto de Lei pretende dar forma e garantia às disposições relativas ao exercício direto da soberania popular e ao princípio da participação, constante da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

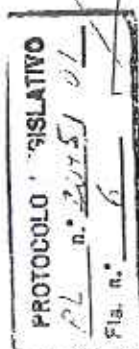
Na ordem constitucional atual, ao mesmo tempo em que é garantida a manutenção do sistema democrático representativo, existe previsão no sentido de que o povo pode exercer, também, "diretamente" o poder que sempre lhe pertenceu, conforme a clara disposição do parágrafo único do artigo primeiro da CF/88:

"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

E o próprio dispositivo Constitucional vigente prevê, em seu artigo 14, a forma do exercício direto do poder popular, como sendo através do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Tal dispositivo foi repetido na Lei Orgânica do Distrito Federal com o seguinte formato, *verbis*:

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

"Art. 5º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;*
- II – referendo;*
- III – iniciativa popular."*

Vê-se, portanto, pela leitura do dispositivo acima, que a matéria carece de lei regulamentadora, o que se pretende criar via da presente proposição.

O Projeto tem como característica fundamental, a resposta ao desafio de assegurar o exercício direto da soberania popular sem afronta aos princípios da democracia representativa.

Pelo exposto, solicito aos meus nobres pares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948/2012
Folha Nº 52 - 1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2045/11
Fls. n.º 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : REFERENDO E PLEBISCITO
Data : 31/05/12 09:40:51
Proposições Encontradas : 2 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas.

Desmarca Todas

1 ☒

PL-2045/2001

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 17/05/01

Ementa : DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO E REFERENDO, PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COMO FORMA DE EXERCÍCIO E DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Indexação :

Autoria : ALÍRIO NETO

2 ☒

PL-818/2003

Situação : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 01/10/03

Ementa : REGULAMENTA O ART. 5º DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, DISCIPLINANDO A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO E REFERENDO.

Indexação :

Autoria : AUGUSTO CARVALHO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : INICIATIVA POPULAR
Data : 31/05/12 09:42:11

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDDHCEDP e CCJ.

Em, 31/05/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 948 / 2012
Folha Nº 33 - ef